

## **GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

### **Decreto Regulamentar Regional Nº 28/1991/A de 20 de Agosto**

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, a Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC) passou a superintender nos infantários e jardins-de-infância que, na Região Autónoma dos Açores, estavam, até então, afectos à Obra Social do Ministério da Educação e Investigação Científica;

Considerando, por outro lado, que, para a consecução dos seus objectivos, visando sempre a defesa dos interesses da criança e a integração da vida do infantário e jardim-de-infância, com a comunidade, se torna imprescindível dotá-lo de diploma legal que o enforme de uma estrutura e organização adequadas;

Assim, em execução do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

Artigo 1.º

##### **Âmbito**

1 - O presente diploma aplica-se ao Infantário e Jardim-de-Infância de Ponta Delgada, criado na dependência da Secretaria Regional da Educação e Cultura, adiante designado por Infantário e jardim-de-infância.

2 - O Infantário e Jardim-de-Infância destina-se aos filhos ou educandos de funcionários e agentes dos serviços dependentes da Secretaria Regional de Educação e Cultura cujas idades estejam compreendidas entre os 3 meses e a idade de ingresso no 1.º ciclo do ensino básico.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Natureza e atribuições**

Artigo 2.º

##### **Natureza**

O infantário e Jardim-de-Infância é um serviço dotado de autonomia administrativa.

Artigo 3.º

##### **Atribuições**

Compete ao Infantário e Jardim-de-Infância, para o desenvolvimento das suas actividades, nomeadamente:

- a) Contribuir para o desenvolvimento global da criança;
- b) Estimular o convívio entre as crianças com vista à sua integração social e prepará-las para a transição do meio familiar para a educação escolar;
- c) Desenvolver as capacidades de expressão, comunicação e criação das crianças, despertando-as para o meio que as rodeia;
- d) Contribuir para a sua estabilidade e segurança afectivas;
- e) Assegurar os cuidados de higiene e defesa da saúde das crianças.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Órgãos**

Artigo 4.º

## **Órgãos**

São órgãos do Infantário e Jardim-de-Infância:

- a) A direcção;
- b) O conselho administrativo.

### **Artigo 5.º**

#### **Director**

1 - O Infantário e Jardim-de-Infância é dirigido por um director, nomeado, de entre os educadores de infância, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional de Administração Escolar.

2 - As funções de director serão exercidas em regime de comissão de serviço, nos termos da lei, sendo, para todos os efeitos, consideradas como funções de natureza técnico-pedagógica.

3 - No exercício das respectivas funções, o director auferirá, para além da sua remuneração base como docente, uma gratificação a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Educação e Cultura.

### **Artigo 6.º**

#### **Competências do director**

O director é responsável pela gestão administrativa e pedagógica do Infantário e Jardim-de-Infância, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Representar o Infantário e Jardim-de-Infância;
- b) Presidir ao conselho administrativo;
- c) Orientar e dinamizar a acção educativa;
- d) Orientar e promover acções tendentes a assegurar o bem-estar físico e psíquico das crianças;
- e) Zelar pelas boas condições de higiene e alimentação, superintendendo na aquisição e conservação de bens e na distribuição das refeições às crianças;
- f) Incentivar a participação das famílias na vida do Infantário e Jardim-de-Infância;
- g) Promover e concretizar reuniões de carácter geral ou técnico que entenda necessário realizar com as famílias ou com o pessoal, a elas presidindo;
- h) Elaborar, em colaboração com um representante do pessoal, o regulamento interno ou propor-lhe alterações, que deverão ser enviadas para homologação, até 15 de Julho, à direcção regional da Administração Escolar;
- i) Exercer, nos termos da legislação em vigor, o poder hierárquico e disciplinar em relação ao pessoal docente, administrativo, operário e auxiliar;
- j) Superintender na organização e vida administrativa do Infantário e Jardim-de-Infância;
- l) Submeter à apreciação do director regional de Administração Escolar as deliberações que dependam de resolução superior;
- m) Assegurar a aplicação das tabelas de mensalidades superiormente aprovadas;
- n) Enviar a proposta de orçamento à direcção regional da Administração Escolar;
- o) Justificar as faltas e autorizar o gozo de férias, nos termos da lei;
- p) Dar posse.

## Artigo 7.º

### **Conselho administrativo - Composição, competência, reuniões**

1 - Compõem o conselho administrativo:

- a) Um presidente-director;
- b) Um vice-presidente-vogal a nomear;
- c) Um secretário-oficial administrativo.

2 - Compete ao conselho administrativo, designadamente:

- a) Elaborar o projecto de orçamento;
- b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, de harmonia com as normas da contabilidade pública;
- c) Fiscalizar a exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas;
- d) Conferir mensalmente a situação financeira do Infantário e Jardim-de-Infância, a qual deverá constar do balancete e da acta;
- e) Propor as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços;
- f) Promover a elaboração e permanente actualização do cadastro dos bens e zelar pela sua conservação e manutenção;
- g) Aprovar a conta de gerência do orçamento do Infantário e Jardim-de-Infância e remetê-la à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, respeitando os prazos legais;
- h) Aprovar a conta de gerência da Acção Social Escolar e enviá-la ao Fundo Regional de Acção Escolar, dentro dos prazos legais.

3 - O conselho administrativo reunirá pelo menos uma vez por mês, mediante convocatória escrita, divulgada com o mínimo de quarenta e oito horas de antecedência, sem prejuízo dos casos excepcionais devidamente justificados.

4 - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

5 - As deliberações e pareceres do conselho administrativo serão sempre exarados em acta.

6 - O presidente do conselho administrativo poderá suspender a execução de qualquer deliberação deste, quando a considere ilegal ou inconveniente.

7 - Quando usar da faculdade referida no número anterior, o presidente submetê-la-á à apreciação do director regional de Administração Escolar, no prazo de quarenta e oito horas, devidamente fundamentada.

8 - A decisão do director regional de Administração Escolar deverá ser proferida no prazo de quinze dias a partir da data da comunicação, sob pena de se considerar levantada a suspensão.

9 - O vogal do conselho administrativo, que exercerá as funções de vice-presidente, será nomeado, de entre os educadores de infância em exercício efectivo de funções, por despacho do director regional de Administração Escolar, mediante proposta do director do Infantário.

## **CAPÍTULO IV**

### **Gestão financeira**

#### Artigo 8.º

### **Gestão financeira**

A gestão financeira do Infantário e Jardim-de-Infância obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na lei para a administração dos organismos dotados de autonomia administrativa.

Artigo 9.º

#### **Receitas**

1 - Constituem receitas do Infantário e Jardim-de-Infância as verbas que lhe forem atribuídas pelo Orçamento da Região.

2 - Em casos devidamente justificados, poderá o Fundo Regional de Acção Social Escolar assumir os encargos de fornecimento, manutenção e reparação de equipamento e material do Infantário e Jardim-de-Infância.

Artigo 10.º

#### **Outras receitas**

Constituem também receitas do Fundo Regional de Acção Social Escolar o produto das mensalidades referidas no artigo 22.º

Artigo 11.º

#### **Despesas**

Constituem despesas do Infantário e Jardim-de-Infância as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, observados os preceitos legais aplicáveis.

Artigo 12.º

#### **Prestação de contas**

1 - O conselho administrativo deverá informar mensalmente a Direcção Regional da Administração Escolar de toda a execução orçamental, nos termos das orientações emanadas para o efeito.

2 - O conselho administrativo deverá ainda informar mensalmente, através de balancete, o Fundo Regional de Acção Social Escolar do movimento das receitas e despesas geradas no funcionamento dos programas da acção social escolar.

### **CAPÍTULO V**

#### **Pessoal**

Artigo 13.º

#### **Quadro de pessoal**

1 - O Infantário e Jardim-de-Infância dispõe do quadro de pessoal anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O quadro de pessoal do Infantário e Jardim-de-Infância compreende os seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal docente;
- c) Pessoal de enfermagem;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal operário;
- f) Pessoal auxiliar;
- g) Outro pessoal.

#### Artigo 14.º

##### **Condições gerais de ingresso e acesso**

As condições gerais de ingresso e acesso do pessoal constante do presente diploma são as estabelecidas na legislação em vigor para o pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior, as previstas neste diploma e ainda na legislação geral e regional complementar.

#### Artigo 15.º

##### **Educador de infância**

1 - A prática pedagógica é exercida por educadores de infância.

2 - O ingresso e acesso na respectiva carreira far-se-á nos termos do Estatuto dos Educadores e dos Professores dos 1.º, 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, e adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro.

#### Artigo 16.º

##### **Auxiliar de educação**

1 - São auxiliares de educação os diplomados com o curso auxiliar de educação ou equivalente e os funcionários como tal empossados.

2 - Compete ao auxiliar de educação:

- a) Apoiar o educador de infância na acção educativa das crianças;
- b) Apoiar, sob a orientação do educador de infância, o almoço, o repouso e o recreio das crianças;
- c) Cuidar e manter em bom estado o equipamento do Infantário e Jardim-de-Infância;
- d) Manter a disciplina e o bom ambiente;
- e) Substituir o educador de infância nas suas faltas e impedimentos e prolongar a sua actuação.

#### Artigo 17.º

##### **Pessoal de enfermagem**

1 - A prática sanitária é orientada por um enfermeiro de grau I.

2 - Compete, especificamente, ao enfermeiro do Infantário e Jardim-de-Infância:

- a) Zelar pela saúde física e higiene das crianças;
- b) Coadjuvar nos aspectos sanitários do Infantário e Jardim-de-Infância;
- c) Acompanhar a actuação de todo o pessoal, quando relacionada com a saúde e a higiene;
- d) Preparar os ficheiros de saúde;
- e) Cuidar da detecção de quaisquer doenças infecto-contagiosas e propor medidas imediatas
- f) Colaborar no rastreio das doenças das crianças;
- g) Esclarecer as famílias dos cuidados domésticos inerentes à saúde e à higiene;
- h) Participar em reuniões de pais e em todas as reuniões, de âmbito geral ou técnico, para que esteja convocado.

3 - Os requisitos para o ingresso e acesso na carreira são os constantes dos Decretos-Leis n.ºs 178/85, de 23 de Maio, 134/87, de 17 de Março, e 34/90, de 24 de Janeiro.

#### Artigo 18.º

### **Pessoal administrativo**

Ao pessoal administrativo que se encontre em exercício de funções no Infantário e Jardim-de-Infância compete, nomeadamente:

- a) Colaborar na sua organização administrativa;
- b) Assegurar todas as funções inerentes à execução do seu orçamento;
- c) Elaborar, depois de previamente autorizado pelo conselho administrativo, as requisições aos fornecedores;
- d) Organizar a respectiva conta de gerência;
- e) Cobrar as receitas e efectuar os pagamentos, depois de devidamente autorizado pelo conselho administrativo;
- f) Ter sob a sua responsabilidade os livros de actas do conselho administrativo.

Artigo 19.º

### **Ecónomo**

Ao ecónomo do Infantário e Jardim-de-Infância compete, nomeadamente:

- a) Dar ou receber informação sobre as necessidades de produtos e outro material necessário ao funcionamento do serviço;
- b) Inventariar os fornecedores e contactá-los para conhecimento dos preços, qualidade e condições de fornecimento e pagamento;
- c) Receber e conferir, através dos documentos respectivos, os produtos e demais material;
- d) Providenciar pelo armazenamento dos produtos e outro material de acordo com a sua natureza e exigências de conservação;
- e) Manter actualizado o registo das existências de entradas e saídas de produtos e material;
- f) Fornecer, mediante requisição, produtos ou material em armazém;
- g) Providenciar pela efectivação de pequenas obras de conservação e reparação de avarias e informar o director da necessidade da presença de elementos qualificados para realizar outras reparações;
- h) Organizar os serviços de refeição e orientar o pessoal que nele trabalha;
- i) Organizar os processos referentes aos acidentes das crianças, bem como dar execução a todas as acções no âmbito da sua prevenção.

Artigo 20.º

### **Vigilante**

No desenvolvimento das suas funções de apoio e assistência às crianças, compete ao vigilante, nomeadamente:

- a) Auxiliar nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto;
- b) Proceder ao acompanhamento das crianças;
- c) Participar na ocupação dos tempos livres das crianças, bem como nas actividades não educativas;
- d) Apoiar as crianças nos seus trabalhos;
- e) Proceder à recepção, arrumação e distribuição de todo o material destinado às crianças;
- f) Assegurar a ordem, limpeza e higiene dos serviços;

g) Manter em bom estado de conservação o material a seu cargo.

## **CAPITULO VI**

### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 21.º

#### **Regulamento**

As condições de inscrição, admissão, frequência e funcionamento do Infantário e Jardim-de-Infância serão objecto de regulamento interno, a homologar pelo director regional de Administração Escolar.

Artigo 22.º

#### **Mensalidades**

Por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultural será fixado em cada ano o montante da mensalidade devida pelos encarregados de educação, tendo em vista a sua participação nas despesas.

Artigo 23.º

#### **Orçamento**

Durante o ano económico de 1991, todos os encargos resultantes da actividade do Infantário e Jardim-de-Infância continuarão a ser suportados pelo Fundo Regional de Acção Social Escolar (FRASE).

Artigo 24.º

#### **Transição de pessoal**

1 - A transição de pessoal efectua-se nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 - Os serventes e o auxiliar administrativo que se encontram à mais de três anos no exercício de funções de auxiliar de acção educativa transitam para esta carreira, nos termos da lei geral.

3 - Os serventes que se encontram a desempenhar funções de cozinheiro e ajudante de cozinha transitam respectivamente para as categorias de cozinheiro e ajudante de cozinha, nos termos da lei geral.

Artigo 25.º

#### **Sistema remuneratório**

A reclassificação profissional e integração do pessoal no novo estatuto remuneratório, criado pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Artigo 26.º

#### **Entrada em vigor**

1 - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

2 - O conselho administrativo iniciará as suas funções no dia 1 de Janeiro de 1992.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 26 de Junho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

#### **Anexo**

**Quadro de pessoal a que se refere o artigo 13.º, n.º 1**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jomal Oficial I Série Nº 36 de 5-9-1991.